

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



## SINJUFEGO - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS

Relatório das principais ações coletivas

Atualizado em 27/03/2024

### 1) QUINTOS (VPNI) - COBRANÇA

**Ação:** 0014543-47.2008.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando o reajuste da VPNI em decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou aos CJ-1 a CJ-4.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 14º - Vara Federal

**Situação:** Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o juiz entendeu que o Sindicato não tem interesse processual em postular qualquer direito de seus associados naquele Juízo, mediante substituição processual, na medida em que a sentença por ele proferida tem a competência territorial limitada apenas ao Distrito Federal, e que não abrangerá nenhum dos substituídos, pois todos têm domicílio no Estado de Goiás (06/10/2008). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (07/01/2009). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (16/01/2009).

**Apelação:** 0014543-47.2008.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva visando o reajuste da VPNI em decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou aos CJ-1 a CJ-4.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador César Jatahy

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo, e determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento (19/05/2015). A União interpôs Recurso Especial (16/06/2015). O Sindicato apresentou contrarrazões (27/08/2015). Processo recebido no gabinete da Vice-Presidência e aguarda análise de admissibilidade do recurso (17/08/2017). Sindicato apresentou manifestação solicitando o julgamento da apelação distribuída em 2009, bem como a apreciação e inadmissão do Recurso Especial interposto pela União (15/03/2021).

### 2) EQUIVALÊNCIA

**SALARIAL Ação:** 0017340-93.2008.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva pleiteando a extensão o maior reajuste de padrão de vencimento da Lei 10475/2002, com diferença de até 27,04%.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 14º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que determinou a juntada de autorização expressa dos filiados para ingresso com a ação (08/07/2008). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse processual do Sindicato, por entender que somente tem interesse processual para promover ação coletiva no Distrito Federal quando o Sindicato tiver sua base territorial no próprio Distrito Federal (01/10/2008). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (17/12/2008).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



**Apelação:** 0017340-93.2008.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva pleiteando a extensão o maior reajuste de padrão de vencimento da Lei 10475/2002, com diferença de até 27,04%.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo concluso para decisão (14/06/2021).

**Agravo de instrumento:** 0035294-70.2008.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados em ação coletiva pleiteando a extensão o maior reajuste de padrão de vencimento da Lei 10475/2002, com diferença de até 27,04%.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, por estarem ausentes a verossimilhança das alegações, a plausibilidade do direito invocado e o risco do dano, eis que reversível a medida (04/08/2008). O Sindicato apresentou pedido de reconsideração, mas o mesmo também foi indeferido (13/08/2008). Proferida decisão que julgou prejudicado o agravo por perda do objeto em razão de sentença com resolução do mérito (21/09/2020). Trânsito em julgado (04/11/2020). Processo arquivado (15/01/2021).

### 3) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

**Ação:** 0018797-63.2008.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que sejam sustados os descontos derivados da revisão das atualizações efetuadas em parcelas de quintos incorporados, decorrentes do Processo Administrativo nº 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 21º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido liminar, determinando que a União se abstenha de praticar qualquer desconto sobre os provimentos dos filiados, à título de reposição ao erário, determinado no processo administrativo 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (01/07/2008). A União interpôs Agravo de Instrumento (12/08/2008). Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para vedar à União Federal a cobrança das parcelas recebidas pelos filiados do autor em data anterior à decisão do Tribunal de Contas da União (04/03/2009). O Sindicato e a União interpuseram Recursos de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (23/10/2009).

**Agravo de instrumento:** 0039890-97.2008.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva para que sejam sustados os descontos derivados da revisão das atualizações efetuadas em parcelas de quintos incorporados, decorrentes do Processo Administrativo nº 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Betti

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento aos autos ao

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Juízo de origem (20/08/2008). Processo arquivado (02/10/2008).

**Apelação:** 0018797-63.2008.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos em ação coletiva para que sejam sustados os descontos derivados da revisão das atualizações efetuadas em parcelas de quintos incorporados, decorrentes do Processo Administrativo nº 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Betti

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento às Apelações (08/07/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença incorreu em omissão quanto a necessidade de declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2799/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região do que seja afastada a revisão/redução da parcela incorporada a título de quintos aos filiados, com a condenação da União à restituição dos valores atrasados, resultantes de qualquer redução no valor da VPNI (29/10/2015). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/12/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (17/02/2017). A União interpôs Recurso Especial (31/03/2017). Processo recebido no gabinete da Vice-Presidência e aguarda exame de admissibilidade dos recursos (25/04/2019). Conclusos para decisão (02/02/2021). Sindicato apresentou manifestação a fim de que haja correção na ordem dos documentos migrados para o PJE (23/02/2021).

#### 4) TEMPO DE SERVIÇO -

**AVERBAÇÃO Ação:** 0039216-

07.2008.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a contagem de serviço prestado em empresas públicas e sociedade de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam, com o cômputo para efeito de concessão de adicional de tempo de serviço, licença prêmio e carência para a aposentadoria.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 5º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir uma vez que o Sindicato possui base territorial no Estado de Goiás, assim entende o juiz que a sentença não teria eficácia em relação aos seus filiados (23/11/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (09/12/2010). Processo remetido ao TRF1 (04/05/2011). Processo migrado para o PJE (12/03/2020).

**Apelação:** 0039216-07.2008.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva objetivando a contagem de serviço prestado em empresas públicas e sociedade de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam, com o cômputo para efeito de concessão de adicional de tempo de serviço, licença prêmio e carência para a aposentadoria.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo conclusos para relatório e voto (25/07/2016). Processo migrado para o PJE (13/11/2020).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES  
— ADVOGADOS —

## 5) LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA

**Ação:** 0019682-09.2010.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva que visa a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, não gozada em atividade e nem utilizada em dobro quando da aposentadoria.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 14º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença acolhendo parcialmente a prejudicial de prescrição, declarando prescritas as parcelas referentes aos filiados do Sindicato, cuja aposentadoria ocorreu antes de 22 de outubro de 2005; julgado procedente o pedido para assegurar aos substituídos do Sindicato-Autor, aposentados e pensionistas filiados na data do ajuizamento da presente ação, a conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço, afastando, ainda, a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre tais valores. O montante deverá ser acrescido da devida correção monetária. Para que a sentença ficasse de modo mais completo e expresso opomos Embargos de Declaração que foram acolhidos (23/04/2012). A União interpôs Recurso de Apelação (27/07/2012). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (12/09/2012).

**Apelação:** 0019682-09.2010.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva que visa a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, não gozada em atividade e nem utilizada em dobro quando da aposentadoria.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Proferido acórdão, que pende de publicação, que negou provimento à Apelação (25/10/2017). Processo migrado para o PJE (22/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a publicação do acórdão proferido em 2017 bem como o regular andamento do processo (22/04/2022). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 02/06/2023 (18/05/2023). Processo retirado de pauta (22/05/2023). Processo retirado de pauta (31/05/2023). Proferido acórdão negando provimento à apelação da União e a remessa necessária (06/09/202). Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar resposta aos embargos de declaração opostos pela União (10/10/2023). Sindicato apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (18/10/2023). Os embargos da União foram pautados para julgamento virtual entre 1 e 11 de dezembro de 2023 (14/11/2023). Foi proferido acórdão que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (08/01/2024).

## 6) GAS CUMULADA COM FUNÇÃO DE

**CONFIANÇA Ação:** 0017564-26.2011.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando o pagamento da gratificação de atividade de segurança aos servidores designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão relacionados à segurança.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 17º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do §2º, do art. 17, da Lei 11.416/06, relativamente à interpretação que veda a percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS), pelos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário com atribuições relacionadas à segurança (inspetores e agentes de segurança judiciária), quando designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, cujas atribuições estejam

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



igualmente relacionadas à segurança. Declarou o direito dos filiados que estejam ou tenham se submetido a essa situação, seja servidor ativo, inativo ou pensionista, ao recebimento da aludida gratificação e condenou a União ao pagamento da mesma, inclusive parcelas pretéritas, cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data em que cada pagamento era devido, acrescido de juros de mora (23/09/2011). A União interpôs Recurso de Apelação (08/11/2011). Processo remetido ao TRF1 (19/04/2012).

**Apelação:** 0017564-26.2011.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva visando o pagamento da gratificação de atividade de segurança aos servidores designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão relacionados à segurança.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Juiz Federal Convocado Ciro José de Andrade Arapiraca

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vez que não se pode reconhecer ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ainda que relacionada à área de segurança, o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração do cargo/função, em face à expressa vedação legal. Ademais, a criação de cargos/funções no âmbito da Administração Pública, como também a reestruturação das carreiras existentes, é matéria afeta ao campo da reserva legal. Assim, a pretensão da parte autora, no particular, esbarra no enunciado da Súmula Vinculante 37 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (03/10/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (26/11/2018). Foram rejeitados os Embargos de Declaração por unanimidade da Turma (14/08/2019). Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (14/08/2019). Recurso especial não admitido (05/02/2021). Recurso extraordinário não admitido (12/02/2021). Sindicato interpôs Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial e interpôs, também, Agravo Interno contra decisão monocrática que negou o seguimento do Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Extraordinário (26/04/2021). União apresentou contrarrazões aos Agravos em Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Agravo Interno (21/10/2021). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Interno (25/07/2022). Processo remetido ao STJ para julgamento do Agravo em Recurso Especial (12/09/2022).

**Agravo em Recurso Especial:** 2203788

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial em ação coletiva visando o pagamento da gratificação de atividade de segurança aos servidores designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão relacionados à segurança.

**Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Presidente

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, uma vez que a jurisprudência do STJ é contrária à pretensão (27/09/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (18/10/2022). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (16/02/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (27/02/2023).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (26/06/2023).

**Recurso extraordinário com agravo:** 1459352

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Presidência - MINISTRO PRESIDENTE

**Situação:** Processo autuado (22/09/2023). Decisão negando seguimento ao agravo em recurso extraordinário (11/10/2023). Sindicato interpôs agravo interno (31/10/2023). O Agravo foi pautado para julgamento virtual entre 02 a 09/02/2024 (14/12/2023). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Interno, contra o qual não haverá novos recursos, frente à possibilidade de nova majoração de honorários advocatícios e aplicação de multa (20/02/2024).

## 7) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GAE

**FICTÍCIA Ação:** 0013530-08.2011.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que seja declarada a nulidade da decisão administrativa proferida pelo Presidente do TRT-GO nos autos do PA Nº 0551/2010, que determinou a restituição dos valores atrasados de contribuições previdenciárias.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 9º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para desconstituir o ato administrativo questionado, e a cumprir a obrigação de não fazer, ficando vedada a exigência de repetição de valores referentes à contribuição para a seguridade social no período de 1º/06/2004 a 31/08/2009 (30/09/2011). A União interpôs Recurso de Apelação (06/08/2012). Processo remetido ao TRF1 (21/01/2013).

**Apelação:** 0013530-08.2011.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva para que seja declarada a nulidade da decisão administrativa proferida pelo Presidente do TRT-GO nos autos do PA Nº 0551/2010, que determinou a restituição dos valores atrasados de contribuições previdenciárias. Protocolada petição requerendo correção da autuação da apelação (18/04/2022).

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 8º - Turma - Desembargador Marcos Augusto de Sousa

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (10/08/2018). Processo migrado para o PJE (05/12/2019).

## 8) 11,98% (URV)

**Ação:** 0045384-20.2011.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para a percepção do reajuste remuneratório de 11,98% (URV), sem limitação nas Leis 10.475/2002 e 11.416/2006.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, uma vez que, de acordo com o

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



juiz, o Sindicato não tem âmbito nacional, e sua representação se restringe ao Estado de Goiás (19/04/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (10/06/2013). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (20/09/2013).

**Apelação:** 0045384-20.2011.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva para a percepção do reajuste remuneratório de 11,98% (URV), sem limitação nas Leis 10.475/2002 e 11.416/2006.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado para o PJE (18/08/2020).

## 9) GAS PARA APOSENTADOS

**Ação:** 0016802-15.2008.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva pleiteando a extensão da Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores aposentados.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 22º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a remessa do processo à Seção Judiciária de Goiás, por entender que a sentença que fosse prolatada, somente abrangeria os filiados com domicílio em Brasília (17/12/2009). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (21/01/2010). Publicada sentença julgando improcedente a ação, por entender que a Gratificação somente é devida aos servidores em atividade (30/07/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (17/08/2010). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (25/10/2010).

**Apelação:** 0016802-15.2008.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva pleiteando a extensão da Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores aposentados.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Betti

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento à apelação, por entender que a GAS não se reveste de natureza geral, porque destinada exclusivamente aos servidores que desempenham efetivamente atividades de segurança e de tenham participado com êxito de cursos anuais de reciclagem. Assim, a GAS foi atribuída apenas a servidores que participam de cursos de reciclagem anual oferecida pelo órgão, impondo critério subjetivo para a percepção de tal vantagem (26/04/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (29/09/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (31/10/2017). A União apresentou contrarrazões (02/03/2018). Processo aguarda de análise de juízo de admissibilidade dos recursos Especial e Extraordinário (05/03/2018). Sindicato apresentou petição intercorrente requerendo a análise de admissibilidade do RE e RESP (15/03/2021). Proferida decisão que não admitiu o RESP (15/05/2021). Proferida decisão que negou seguimento ao RE (31/05/2021). O Sindicato interpôs Agravos contra as denegatórias em Recurso Especial e Recurso Extraordinário, além de Agravo Interno em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Processo incluído na

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



pauta de julgamento do dia 30/06/2022 (13/06/2022). Processo retirado de pauta (04/07/2022). Proferido despacho que determinou a suspensão do processo por 6 meses para as tratativas de acordo entre as partes sejam finalizadas (04/07/2023).

**Agravo de instrumento:** 0000807-06.2010.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva pleiteando a extensão da Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores aposentados.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Juiz Federal Convocado Marcos Augusto de Sousa

**Situação:** Proferida decisão que deu provimento ao recurso no tocante a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás, já que no caso, cabe ao autor da ação eleger o foro (19/03/2010). A União interpôs Agravo Regimental (04/05/2010). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo regimental (16/08/2010). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (24/11/2010). O Sindicato apresentou contrarrazões aos recursos (08/02/2011). Proferida decisão que negou seguimento aos recursos (11/04/2011). A União interpôs Agravo de instrumento contra a decisão (25/07/2011). O Sindicato apresentou contrarrazões (10/02/2012). Processo remetido ao Supremo Tribunal de Justiça (20/03/2012). Processo recebido do STJ (15/03/2016). Processo arquivado (06/05/2016).

**Agravo em Recurso Especial:** 148196

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial em ação coletiva pleiteando a extensão da Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores aposentados.

**Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Ministro Mauro Campbell Marques

**Situação:** Proferida decisão que conheceu do Agravo, mas negou seguimento ao Recurso Especial, por entender que a questão foi resolvida com base em fundamento exclusivamente constitucional (19/04/2012). A União então interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (22/08/2013). A União opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que os rejeitou (27/09/2013). A União então interpôs Recurso Extraordinário. O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso, bem como interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido. Processo remetido ao Supremo Tribunal Federal (23/04/2014). Processo recebido do Supremo Tribunal Federal (03/09/2015). Proferida decisão que indeferiu liminarmente o Recurso Extraordinário do Sindicato, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral dos limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em sentença coletiva, ao fundamento de não possuir cunho constitucional (16/09/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (23/09/2015). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (07/10/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (24/11/2015). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (25/01/2016). Decisão transitada em julgado (03/03/2016). Processo remetido ao TRF1 (04/03/2016).



Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



### **Agravo em Recurso Extraordinário: 814253**

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que negou provimento ao Recurso Extraordinário em ação coletiva pleiteando a extensão da Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores aposentados.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Luiz Fux

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso da União, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, provocando a perda do objeto do recurso. Já em relação ao recurso do Sindicato, a matéria versada no Recurso Extraordinário já foi objeto de exame na sistemática de repercussão geral. Por isso, determinou a devolução do processo ao Superior Tribunal de Justiça (07/08/2015). Processo remetido à origem (02/09/2015).

### **10) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ISONOMIA**

**Ação:** 0044244-14.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio-alimentação em valor inferior ao recebido por servidores dos outros órgãos do Poder Judiciário da União.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que o sindicato não tem interesse na propositura da ação, haja vista que a sentença não terá eficácia em relação aos substituídos pois estes não possuem domicílio no Distrito Federal (18/12/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (22/01/2016). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (24/05/2016).

**Apelação:** 0044244-14.2012.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio-alimentação em valor inferior ao recebido por servidores dos outros órgãos do Poder Judiciário da União.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Processo concluso para decisão (19/12/2019).

### **11) IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)**

**Ação:** 0053960-65.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação Civil Pública em favor dos filiados ativos, inativos e pensionistas que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos uma vez que a jurisprudência do STF com repercussão geral orienta, pela inadequação da ação civil pública para a defesa de direito à inexigibilidade de imposto e sua restituição (14/10/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Processo remetido ao TRF1 (04/12/2020).

**Apelação:** 0053960-65.2012.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em Ação Civil Pública em favor dos filiados ativos, inativos e pensionistas que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Turma - Desembargador Italo Fioravanti Sabo Mendes

**Situação:** Processo concluso para decisão (27/01/2021).

## 12) REVISÃO GERAL ANUAL - MÍNIMA DE

**1% Ação:** 0068614-23.2013.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para reconhecer o direito à revisão geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697/2003.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 4º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos a fim de reconhecer o direito dos substituídos pelo autor à incorporação do percentual de 13,23% (Lei 10.698/2003), a partir de maio de 2003, incidente sobre as parcelas sujeitas à revisão geral anual, até a absorção do reajuste por eventual reestruturação da carreira, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal, tudo calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (09/03/2016). A União opôs Embargos de Declaração (05/04/2016). Proferida sentença que rejeitou os Embargos (06/04/2016). A União interpôs Recurso de Apelação (27/04/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para demonstrar que a sentença julgou pedidos totalmente estranhos a lide, de modo que a decisão cinge-se a reconhecer o direito à incorporação de 13,23%, entretanto tal julgamento em nada tem a ver com o que foi tratado no processo. Proferida nova sentença dando provimento aos Embargos de Declaração e julgando improcedentes os pedidos, por entender que não há amparo legal, uma vez que os artigos 1º e 2º da Lei 10.697/2003, em nenhum momento fixam índice mínimo ou muito menos afirma que seus efeitos devam se projetar nos futuros reajustes, e que nada autoriza a interpretação de que teria sido fixado um percentual mínimo de reajuste (17/06/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (24/10/2016). Processo remetido ao TRF1 (01/12/2016).

**Apelação:** 0068614-23.2013.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva para reconhecer o direito à revisão geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697/2003.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento à Apelação (12/02/2020). Sindicato opôs Embargos de Declaração (19/03/2020). União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (05/05/2020). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 25/05/2022 (10/05/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (20/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial (08/07/2022). Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (08/05/2023). O

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Sindicato interpôs Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial (30/05/2023). Sobreveio acórdão negando provimento ao agravo interno, decisão que foi alvo de Embargos de Declaração (09/11/2023). Os embargos serão julgados em pauta virtual entre os dias 11 a 15 de março (28/02/2024).

### 13) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO Ação: 0074126-50.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que a União se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos autores a título de adicional de qualificação por ações de treinamento.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por não estar caracterizado nos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a questão seja apreciada somente na sentença (06/11/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (28/11/2014). Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação por ações de treinamento, aos substituídos que perceberam o referido adicional nos cinco anos anteriores a data de ajuizamento da ação (08/03/2018). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação (18/03/2016). Processo remetido ao TRF1 (09/09/2016).

**Agravo de instrumento:** 0069591-93.2014.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação coletiva para que a União se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos autores a título de adicional de qualificação por ações de treinamento.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 8º - Turma - Desembargadora Maria do Carmo Cardoso

**Situação:** Proferida decisão não conhecendo do Agravo uma vez que foi proferida sentença no processo de origem (1º/12/2016). Processo arquivado (19/05/2017).

**Apelação:** 0074126-50.2014.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva para que a União se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos autores a título de adicional de qualificação por ações de treinamento.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 8º - Turma - Desembargadora Maria do Carmo Cardoso

**Situação:** Processo concluso para decisão (24/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação com demonstração de fato novo, requerendo que a Apelação interposta pela União seja negada (07/10/2020).

### 14) VEDAÇÃO DE ADVOGAR

**Ação:** 0076656-27.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB, que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES  
— ADVOGADOS —

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 22º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por entender que o deferimento somente é possível ante o concurso da verossimilhança das alegações, corroborada pelo concurso de prova inequívoca, o que não é o caso (18/11/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (03/02/2015). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por incompetência do juízo por usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (11/05/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (19/06/2017). Processo remetido ao TRF1 (16/10/2017).

**Agravo de instrumento:** 0005126-41.2015.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB, que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Turma - Desembargador José Amilcar Machado

**Situação:** Proferida decisão que negando seguimento ao recurso, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (11/10/2018). Processo arquivado (11/01/2019).

**Apelação:** 0076656-27.2014.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB, que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para decisão (23/10/2017). Processo migrado para o PJE (25/11/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso, tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua interposição (19/04/2022).

## 15) IR SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO

**Ação:** 0091162-08.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda os gastos relativos à educação e ensino dos dependentes.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 3º - Vara Federal

**Situação:** Proferido despacho intimando o Sindicato a apresentar autorização expressa dos filiados, bem como emendar o valor da causa (24/06/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho mantendo a decisão agravada e, ante a falta de decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, intimou o Sindicato a cumprir a decisão anterior (06/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo que se aguarde decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, para poder cumprir ou não o determinado no despacho (10/03/2017). Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que mais de um ano se passou

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



sem que o recurso tivesse sido analisado (24/10/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/12/2017). Em razão do trânsito em julgado do acórdão, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o que entendem de direito. O sindicato fez pedido de prolação de nova sentença, a fim de que seja apreciado o mérito da causa, bem como reiterou a adequação do valor da causa (18/10/2023).

**Agravo de instrumento:** 0042370-67.2016.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de autorização expressa dos filiados, bem como emendar o valor da causa em ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda os gastos relativos à educação e ensino dos dependentes.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Turma - Desembargadora Ângela Catão

**Situação:** Proferida decisão não conhecendo do Agravo uma vez que foi proferida sentença no processo de origem (07/12/2018). Processo arquivado (15/04/2019).

**Apelação:** 0091162-08.2014.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda os gastos relativos à educação e ensino dos dependentes.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Turma - Desembargadora Ângela Catão

**Situação:** Proferido acórdão que não conheceu do recurso quanto ao valor da causa, mas deu parcial provimento para declarar que, nesta lide, o Sindicato atua como substituto processual, estando dispensado de apresentar rol de filiados e autorização individual ou assemblear e, outrossim, anular a sentença para que, baixando o feito à origem, retome-se a tramitação regular (02/05/2023). Houve trânsito em julgado do acórdão (16/06/2023).

## 16) AUXÍLIO TRANSPORTE - VEÍCULO PRÓPRIO

**Ação:** 0092707-16.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em localidade distante da que residem, independentemente de se utilizarem se transporte coletivo.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por entender que não foi possível vislumbrar o requisito atinente ao perigo da demora, haja vista que não há qualquer alegação que aponte a existência de dano irreparável ou de difícil reparação (08/01/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (03/02/2015). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que o auxílio-transporte não é benefício destinado a custear integralmente os custos com deslocamento dos servidores públicos e tampouco é parcela de valor fixo, a ser paga a todos indistintamente e em qualquer caso. Sua finalidade é auxiliar parcialmente os servidores de menor renda que, sem o benefício, acabariam por despendar mais de 6% de sua remuneração somente com os custos do deslocamento por transporte público ao local de trabalho (03/08/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (30/08/2018). Processo remetido ao TRF1 (24/10/2018). Processo recebido do TRF1 (11/02/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato para promover o pagamento do débito (12/06/2023). Juntado aos autos o comprovante de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



pagamento das custas. Sentença extinguindo o processo, pois comprovada a obrigação de pagar (14/02/2024).

**Agravo de instrumento:** 0005193-06.2015.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em localidade distante da que residem, independentemente de se utilizarem se transporte coletivo.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo incluído na pauta de julgamento (31/05/2019). Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento em virtude da superveniente perda de objeto (19/06/2019). Processo arquivado (20/01/2020).

**Apelação:** 0092707-16.2014.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em localidade distante da que residem, independentemente de se utilizarem se transporte coletivo.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento à Apelação (23/02/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (10/01/2022). Certificado o trânsito em julgado (11/02/2022). Processo remetido à origem (11/02/2022).

## 17) REENQUADRAMENTO - PASSIVOS

**Ação:** 0016999-23.2015.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para a condenação da União ao pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774, de 2012, não pago integralmente até o momento, uma vez que a Administração vem quitando os valores do passivo somente até o limite de R\$ 5.000,00 aos servidores.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 15º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos valores que não foram quitados, referentes ao enquadramento da Lei 12.774/12, descontados os valores eventualmente recebidos a esse título (26/04/2017). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (15/02/2017).

**Apelação:** 0016999-23.2015.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença julgou procedentes os pedidos em ação coletiva para a condenação da União ao pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774, de 2012, não pago integralmente até o momento, uma vez que a Administração vem quitando os valores do passivo somente até o limite de R\$ 5.000,00 aos servidores.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



**Situação:** Processo recebido no gabinete do Desembargador Wilson Alves Souza (27/03/2019).

## 18) REAJUSTE DE VPNI (QUINTOS) – 15,8%

**Ação:** 0029640-43.2015.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, para que sejam implementados os percentuais residuais entre o índice de revisão geral e o reajuste estipulado pela Lei 12.774/2012.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 22º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que qualquer decisão judicial que venha a ser proferida no sentido de comandar o aumento de remuneração dos servidores públicos estará, inevitavelmente, adentrando a esfera de competência constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo, em flagrante violação ao princípio da separação e independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal (14/03/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (20/04/2017). Processo remetido ao TRF1 (20/07/2017).

**Apelação:** 0029640-43.2015.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, para que sejam implementados os percentuais residuais entre o índice de revisão geral e o reajuste estipulado pela Lei 12.774/2012.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso, por entender que diante de previsão legislativa que não disciplina revisão geral anual de vencimentos, mas sim de reajustes específicos a algumas categorias de servidores públicos, não há que se falar na extensão pretendida (03/05/2018). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/11/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferido acórdão que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes (04/10/2021). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Extraordinário (28/01/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental, Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário. A União apresentou contrarrazões (08/04/2022). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (05/09/2022). Processo remetido ao STJ para julgamento do Agravo em Recurso Especial (14/10/2022). Sobreveio decisão não conhecendo do ARE, pois conforme decisão do STF a negativa do recurso está fundada em aplicação de precedente sob a sistemática da repercussão geral (04/10/2023).

**Agravo em Recurso Especial:** 2225270

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, para que sejam implementados os percentuais residuais entre o índice de revisão geral e o reajuste estipulado pela Lei

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



12.774/2012.

**Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Presidente do STJ

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do recurso (13/12/2022). Decisão transitada em julgado (17/02/2023). Processo remetido ao STF para julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (22/02/2023).

**Agravo em Recurso Extraordinário:** 1422662

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário em ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, para que sejam implementados os percentuais residuais entre o índice de revisão geral e o reajuste estipulado pela Lei 12.774/2012.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** Presidência - MINISTRA PRESIDENTE

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que é incabível o agravo dirigido ao STF contra decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário com base na sistemática de repercussão geral (24/02/2023). Processo remetido à origem (02/03/2023).

## 19) APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO DO

**TEMPO Ação:** 10211

**Objeto:** Pedido de intervenção como amicus curiae tendo em vista a matéria tratar da conversão de tempo especial em tempo comum, e é de fundamental impacto nos critérios de aposentadoria de incomensurável número de servidores públicos que exerceram atividades em condições especiais antes do ingresso.

**Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Seção - Ministro Manoel Erhardt

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (13/07/2015). Juntada certidão certificando que decorreu o prazo para prestar informações e para manifestação de eventuais interessados (28/08/2015). Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (17/11/2015). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da FenaPRF (04/06/2018). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria quanto à possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada (29/06/2018). Proferida decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal do INSS diante do decidido pelo STF no Tema 942/STF, que vem sendo aplicado pelo STJ, e que, portanto, não há que se falar mais em dissidência jurisprudencial (29/06/2022).

## 20) ISONOMIA PARA CHEFES DE

**CARTÓRIO Ação:** 0014175-57.2016.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor daqueles vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que virão a ser



Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/15 (28/07/2015), embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 21º - Vara Federal

**Situação:** Processo concluso para sentença (01/10/2020).

## 21) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Ação:** 0023748-22.2016.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando-se reconhecer o direito dos substituídos ao enquadramento na modalidade de RPPS anterior ao RPC, por força do §16 do artigo 40 da Constituição da República, entre outras regras, já que ingressaram no serviço público (servidores cujo vínculo estatutário anterior se deu com outros entes federados) antes de 14/10/2013.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 13º - Vara Federal

**Situação:** Proferido despacho intimando o Sindicato a emendar a inicial, para indicar novo valor de causa bem como recolher custas complementares (26/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (21/07/2016). Proferido despacho que determinou a suspensão do processo até decisão final do recurso (14/03/2017). O Sindicato apresentou manifestação (18/05/2020). Processo sobrestado (23/07/2020).

**Agravo de instrumento:** 0043870-71.2016.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial em ação coletiva visando-se reconhecer o direito dos substituídos ao enquadramento na modalidade de RPPS anterior ao RPC, por força do §16 do artigo 40 da Constituição da República, entre outras regras, já que ingressaram no serviço público (servidores cujo vínculo estatutário anterior se deu com outros entes federados) antes de 14/10/2013.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves Da Cunha

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (29/08/2016).

## 22) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Ação:** 5502

**Objeto:** Pedido de ingresso como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata de inclusão compulsória de qualquer servidor público federal em um dos planos de benefícios ofertados pelas fundações de previdência complementar.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Celso de Melo

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (13/07/2016). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso (30/06/2016). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (26/06/2017). Apresentado parecer pela PGR opinando pela procedência do pedido (19/10/2018). Processo concluso ao Relator (26/11/2021).

## 23) 14,23% (VPI)

**Ação:** 128

**Objeto:** Pedido de intervenção como amicus curiae em Proposta de Súmula Vinculante para barrar as

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



decisões administrativas e judiciais que estendam ao funcionalismo federal o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) derivado da revisão geral anual parcialmente inconstitucional feita em 2003, em virtude da diferença entre o que os servidores efetivamente receberam, por ocasião da inclusão da VPI de R\$ 59,87, pela Lei 10.698, de 2003.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Dias Toffoli

**Situação:** A entidade apresentou pedido de intervenção como interessado (26/05/2017). A Procuradoria Geral da República apresentou parecer opinando pela não aprovação da PSV 128, por inadmissibilidade da proposta (14/09/2017). Processo concluso à presidência para decisão (13/09/2018).

## 24) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

**Ação:** 1001898-75.2019.4.01.3500

**Objeto:** Ação coletiva para que a Administração a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, em respeito ao inciso IV do artigo 8º da Constituição da República, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária De Goiás - Goiás/Goiânia

**Órgão julgador:** 6º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para assegurar o desconto em folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário Federal que prévia e expressamente o autorizaram para o pagamento mensal da contribuição voluntária destinada ao Sindicato (15/03/2019). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que a MP 873/2019, por não ter sido votada pelo Congresso Nacional, em 29/06/2019, deixou de produzir seus efeitos, nos termos do Ato Declaratório n.º 43/2019, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional (27/08/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que acolheu os Embargos para sanar a omissão apontada e fazer constar na sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, bem como condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (04/11/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (10/12/2019). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/03/2021).

**Apelação:** 1001898-75.2019.4.01.3500

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou extinto o processo em ação coletiva para que a Administração a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, em respeito ao inciso IV do artigo 8º da Constituição da República, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 6º - Turma - Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo incluído na pauta de julgamento do dia 18/04/2022 (23/03/2022). Processo retirado de pauta (18/04/2022).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



## 25) REFORMA DA PREVIDÊNCIA Ação: 6255

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como amicus curiae para outras entidades, contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Proferida decisão que negou a cautelar pleiteada de modo que, até posterior manifestação nos autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Submeteu-se a medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual (19/05/2020). Interposto Agravo Interno pelas partes autoras contra a decisão que negou a medida cautelar (08/06/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Encaminhada sustentação oral do Dr. Rudi Cassel ao Tribunal, bem como memorial afim de subsidiar o julgamento (16/06/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, restando prejudicado o agravo regimental interposto; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade ao julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (11/07/2023). Incluído na lista de julgamento agendado entre 08/12/2023 a 18/12/2023 (04/12/2023).

## 26) REFORMA DA PREVIDÊNCIA Ação: 6256

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como amicus curiae para outras entidades, contra o que dispõe o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae para as demais entidades (05/02/2020). Apresentado parecer pela PGR (23/09/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF e da Fenassojaif na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (16/08/2022). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava improcedente o pedido formulado, e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação a essa autora, e, em relação às demais autoras, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023).

## 27) REFORMA DA

### PREVIDÊNCIA Ação: 6254

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, contra a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, contra a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no caput do § 2º do art. 26 da Emenda.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dado

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, e do voto do Ministro Edson Fachin que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora julgando extinta a ação sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023). O Ministro Dias Toffoli também divergiu do relator, aderindo parcialmente a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, para julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 149 da Constituição Federal; b) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 26, § 5º, da EC nº. 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes (09/01/2024).

## **28) REFORMA DA PREVIDÊNCIA Ação: 6271**

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias se quer tenham alguma contrapartida para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social sem a contribuição devida pelo período ou a correspondente indenização.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, e do voto do Ministro Edson Fachin que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora julgando extinta a ação sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023).

## **29) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE Ação: 1045341- 85.2019.4.01.3400**

**Brasília** | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

**Rio de Janeiro** | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

**Santa Maria** | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



**CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES**  
— ADVOGADOS —

**Objeto:** Ação coletiva para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 9º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão indeferindo a tutela provisória sob o fundamento de que a pretensão do autor esbarra na regra prevista pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016, que veda a concessão de liminar para concessão de aumentos ou extensão de vantagens, também aplicável às liminares postuladas em ações de procedimento comum (12/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada de ato ordinatório abrindo vista às partes para especificação de provas (18/08/2020). Juntada de manifestação do Sindicato, informando que não tem interesse de produzir provas novas (04/09/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que a intenção do legislador é de fixar a gratificação sobre o vencimento de cada servidor que não seria incorporada ao vencimento básico, nem deveria servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem, correspondendo somente a vantagem pecuniária individual. Assim, afirmou que a instituição de gratificação estipulada em percentual de acordo com o plano de carreira instituído é possível e legítima, ainda que não esteja retribuindo tempo de serviço ou atividade temporária específica (14/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (05/07/2022). Processo remetido ao TRF1 (15/09/2022).

**Agravo de instrumento:** 1017287-90.2020.4.01.0000

**Objeto:** Agravo de instrumento interposto pelo sindicato contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação coletiva para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** A União apresentou contrarrazões ao recurso (21/06/2020). Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, por perda do objeto, em virtude da prolação de sentença no processo originário (28/06/2022).

**Apelação:** 1045341-85.2019.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 9º - Turma - Desembargadora Nilza Maria Costa dos Reis

**Situação:** Processo concluso para decisão (27/09/2022).

### 30) PEDÁGIO

**Ação:** 0008188-06.2017.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando obter declaração do direito dos substituídos, oficiais de justiça avaliadores federais, à isenção do pagamento dos pedágios e tarifas similares quando no exercício da função com veículo próprio, bem como a condenação das rés ao reembolso dos valores despendidos a título de pedágio quando do cumprimento de mandados judiciais em veículos próprios.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 17º - Vara Federal

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



**Situação:** Proferida decisão determinando a juntada de lista nominal dos substituídos com a indicação de qualificação de cada um, além de justificar o valor atribuído a causa (10/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por não ter cumprido a determinação da decisão anterior de emendar a inicial, ante a falta de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (08/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/03/2021).

**Apelação:** 0008188-06.2017.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em ação coletiva visando obter declaração do direito dos substituídos, oficiais de justiça avaliadores federais, à isenção do pagamento dos pedágios e tarifas similares quando no exercício da função com veículo próprio, bem como a condenação das rés ao reembolso dos valores despendidos a título de pedágio quando do cumprimento de mandados judiciais em veículos próprios.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 5º - Turma - Desembargador Federal Souza Prudente

**Situação:** Conclusos para decisão (24/09/2021).

**Agravo de instrumento:** 0027119-72.2017.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista nominal dos substituídos com a indicação de qualificação de cada um.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 5º - Turma - Desembargador Federal Souza Prudente

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (18/08/2017). Processo arquivado (21/11/2017).

### 31) REFORMA DA

**PREVIDÊNCIA Ação:** 1010021-37.2020.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva buscando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 5º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de que não há indícios de que a contribuição extraordinária será imediatamente cobrada dos filiados, já quanto aos demais objetos da lide estão sob apreciação do STF em controle abstrato de constitucionalidade, diante de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades interpostas por associação de servidores públicos federais, com pendência de julgamento da cautelar (19/03/2020). Apresentada manifestação pelo Sindicato requerendo a juntada das decisões que corroboram com o pleito inicial e a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, porque presentes os requisitos da lei, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva (17/04/2020). A União apresentou contestação (24/08/2020). Sindicato apresentou Réplica (25/09/2020). Proferida decisão que suspendeu o processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, uma vez que os pedidos formulados são objetos de ADI's que tramitam no STF (16/12/2020). Sindicato opôs Embargos de Declaração (25/01/2021). Levantamento da suspensão (26/01/2021). União apresentou Contrarrazões aos



Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato (31/01/2021). Sindicato apresentou petição intercorrente com prova nova para contribuir com o julgamento, a sentença na ação coletiva n.º 1014728-48.2020.4.01.3400, oriunda da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (26/04/2021). Proferida decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato (26/04/2021). Processo suspenso (29/11/2021).

**Agravo de instrumento:** 1010333-28.2020.4.01.0000

**Objeto:** Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a liminar.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Turma - Des Fed I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

**Situação:** Processo concluso (17/04/2020). Sindicato apresentou petição intercorrente com prova nova para contribuir com o julgamento, a sentença na ação coletiva n.º 1014728-48.2020.4.01.3400, oriunda da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (17/04/2020).

### 32) REFORMA DA

**PREVIDÊNCIA Ação:** 1011991-

72.2020.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva objetivando afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 3º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que os art. 4º e 20 da Emenda Constitucional nº. 103/2019 não se referem aos servidores que tenham preenchido todos os requisitos para a aposentadoria previstos na EC nº. 41/2003 e EC nº. 47/2005, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103/2019, mas apenas aos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103/2019 (18/09/2020). Sindicato interpôs Apelação. Processo remetido para o TRF1 (15/04/2021).

**Apelação:** 1011991-72.2020.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação coletiva objetivando afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Juiz Federal Convocado Eduardo Moraes da Rocha

**Situação:** Apresentado parecer do MPF pelo conhecimento e provimento da Apelação (29/04/2021). Processo concluso para decisão (29/04/2021).

### 33) REFORMA DA

**PREVIDÊNCIA Ação:** 1012255-

89.2020.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva proposta com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por impedir o cômputo do tempo de serviço, sem a necessidade de prova das contribuições, para todos os fins previdenciários, bem como o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de

**Brasília** | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

**Rio de Janeiro** | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

**Santa Maria** | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



**CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES**  
— ADVOCADOS —

serviço sem comprovação de contribuição correspondente, tendo por paradigma a Ação Direta de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Inconstitucionalidade nº 6256.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 3º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão interlocutória intimando o Sindicato a acostar aos autos a relação nominal dos seus filiados que possuam interesse/direito na presente demanda, bem como autorização expressa destes representados, seja individual ou assemblear (01/03/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (09/04/2021). Juntada de certidão de decisão que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (18/05/2021). Proferida decisão que negou antecipação de tutela (30/09/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (30/11/2021). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que há inadequação do veículo processual escolhido, a ilegitimidade ativa ad causam, bem como a incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito uma vez que a Emenda Constitucional 103/2019 já é objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6336, 6367, 6384 e 6385), pendentes ainda de julgamento (27/09/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (19/10/2022). Proferido despacho intimando a União para apresentar contrarrazões (15/12/2022).

**Agravo de instrumento:** 1011714-37.2021.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de relação nominal dos seus filiados bem como autorização expressa, seja individual ou assemblear em ação coletiva proposta com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por impedir o cômputo do tempo de serviço, sem a necessidade de prova das contribuições, para todos os fins previdenciários, bem como o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, tendo por paradigma a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6256.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso (18/05/2021). União apresentou Contrarrazões (06/07/2021). Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (02/02/2023).

**Agravo de instrumento:** 1043082-64.2021.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação coletiva proposta com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por impedir o cômputo do tempo de serviço, sem a necessidade de prova das contribuições, para todos os fins previdenciários, bem como o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, tendo por paradigma a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6256.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação e tutela recursal (07/01/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (17/10/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (21/10/2022). Proferido

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (03/01/2023).

### 34) COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES

**Ação:** 0010197-90.2020.5.18.0000

**Objeto:** Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das atividades daqueles que trabalharão durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

**Órgão:** TRT18 - TRT Da 18ª Região - Goiás/Goiânia

**Órgão julgador:** - Tribunal Pleno - Desembargador Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de que o Desembargador e Presidente do TRT18 tomaram e continuarão tomando todas as medidas para evitar a disseminação do Coronavírus (Covid-19) nos servidores públicos representados e em todos os demais que ali transitam (24/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (27/04/2020). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Interno sob o argumento que a atual necessidade de uso de máscaras por quem circular pelos estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas pelo Decreto em questão não importa em uma automática transferência da obrigação de fornecimento pelo Tribunal Regional do Trabalho aos poucos transeuntes de suas dependências. Frisou que o objeto da ação não é que o Tribunal, por seus mandatários apontados como autoridades coatoras, determine o uso de máscaras e higienização de mãos em suas dependências, mas que forneça tais materiais, dentre outros. Acrescentou que o recente Ato Conjunto CSJT/GP, VP e CGJT nº 006, de 04 de maio de 2020, vedou expressamente o expediente presencial pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, salvo serviços de segurança, tecnologia da informação e comunicação institucional e saúde, cujo serviço presencial se limita ao "pessoal estritamente necessário". Ocorre que o egrégio TRT da 18ª Região se antecipou e já estava adequado a esse comando (25/05/2020). O Sindicato se manifestou requerendo a homologação da desistência do presente mandado de segurança, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC (09/06/2020). Processo arquivado (09/07/2020).

### 35) REFORMA DA

**PREVIDÊNCIA Ação:** 1019792-

39.2020.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 8º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que determinou que o Sindicato apresente emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa (05/05/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que reconsiderou a decisão anterior e fixou o valor da causa em R\$ 100.000,00 (25/05/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar os vícios constitucionais apontados na inicial (08/04/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que rejeitou os pedidos sob o fundamento de que a alteração da regra de contribuição foi motivada pela necessidade de manutenção da hígidez atuarial do RPPS, isso porque os debates da reforma previdenciária no Congresso Nacional mostraram o elevado déficit previdenciário no regime dos servidores, com nítida necessidade de novos aportes financeiros para cobrir as projeções atuariais elaboradas pela Secretaria de Previdência do

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Ministério da Economia. O princípio da anterioridade nonagesimal assevera que o prazo para a exigência da contribuição social deve ser respeitado quando o ato normativo a houver instituído ou modificado. Todavia, a EC nº 103/2019 não criou nem modificou a contribuição previdenciária em questão, mas apenas restabeleceu a aplicação do § 18 aos aposentados e pensionistas com doença incapacitante, tal como foi instituído pela EC nº 41/2005 (28/01/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/03/2022).

**Agravo de instrumento:** 1012511-47.2020.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda a inicial em ação coletiva em favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da sentença prolatada no processo originário (08/07/2020). Processo arquivado (14/09/2020).

**Agravo de instrumento:** 1015416-88.2021.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (14/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para decisão (22/06/2021).

**Apelação:** 1019792-39.2020.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu os pedidos iniciais em ação coletiva em favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 8º - Turma - Desembargador Novély Vilanova

**Situação:** Processo incluído na pauta de julgamento do dia 07/08/2023 (18/07/2023). Foi proferido acórdão que, à unanimidade, negou provimento à apelação (30/08/2023). O sindicato opôs embargos de declaração (05/09/2023). Os embargos foram incluídos na pauta de julgamento do dia 4 de dezembro de 2023 (16/11/2023). Proferido acórdão que negou provimento aos embargos de declaração (11/01/2024)

### 36) PARCELA DE OPÇÃO DE FC -

**INCORPORAÇÃO Ação:** 1047047-69.2020.4.01.3400

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



**Objeto:** Ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 20º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e suspendeu a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU segundo o qual: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998” e determino a adoção da regras e critérios aplicados desde 2005, firmado por meio do Acórdão 2.076, de 2005 (10/09/2020). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar à União que faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, no sentido de "assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade" (1º/02/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida sentença que acolheu os Embargos para incluir na sentença a condenação ao pagamento dos valores retroativos, correspondentes ao período em que houve o corte indevido da parcela opção dos proventos de aposentadoria dos substituídos, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, desde o momento em que cessado até sua reimplantação, segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (12/11/2021). O Sindicato apresentou contrarrazões à Apelação (17/12/2021).

**Agravo de instrumento:** 1035520-38.2020.4.01.0000

**Objeto:** Agravo de Instrumento proposto pela União contra a decisão que deferiu a liminar na Ação coletiva contra o corte da parcela opção, prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

**Situação:** Despacho determinando a apresentação de contrarrazões (29/03/2021). O Sindicato apresentou as contrarrazões (27/04/2021). O AI foi julgado prejudicado diante da prolação de sentença (18/05/2021). Processo arquivado (31/06/2021).

### 37) GAE CUMULADA COM

**VPNI Ação:** 1068629-28.2020.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para garantir o pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa - GAE com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI oriunda da incorporação dos quintos, a qual vem sofrendo ameaça de corte pela suposta ilegalidade na cumulação. Em relação a alguns servidores (como aqueles vinculados à Seção Judiciária de Goiás), a Administração já operacionalizou a supressão indevida da VPNI, sem a garantia ao contraditório e à ampla defesa.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 9º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela suspendendo qualquer determinação de corte das parcelas aqui discutidas (18/02/2021). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que determinou a redistribuição do processo (11/03/2022). O Sindicato opôs

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (13/06/2022). Proferida nova decisão que rejeitou os Embargos (23/11/2022). Proferida decisão determinando a remessa do processo à 9ª Vara Federal (08/02/2023). Protocolou-se petição indicando o reconhecimento legislativo (lei 14687/2023) e pelo TCU (Acórdão 145/2024) da possibilidade de acumulação da GAE com a VPNI (07/03/2024).

**Agravo de instrumento:** 1010528-76.2021.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para garantir o pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa - GAE com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI oriunda da incorporação dos quintos, a qual vem sofrendo ameaça de corte pela suposta ilegalidade na cumulação. Em relação a alguns servidores (como aqueles vinculados à Seção Judiciária de Goiás), a Administração já operacionalizou a supressão indevida da VPNI, sem a garantia ao contraditório e à ampla defesa.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Jose Almicar Machado

**Situação:** Processo concluso para decisão (13/07/2023).

### 38) DESCONTOS INDEVIDOS

**Ação:** 1041563-39.2021.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva a fim de que sejam ressarcidos os valores devidos a título de vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, ou qualquer parcela que tenha origem na referida vantagem, suprimidos precocemente pela Administração por força da equivocada interpretação da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 22º - Vara Federal

**Situação:** A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (21/02/2022). Sobreveio sentença indeferindo a petição inicial e declarando extinto o processo sem resolução de mérito, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, por equidade, no valor de R\$15.000,00 (05/10/2023).

### 39) ORÇAMENTO

**Ação:** 7047

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Luiz Fux

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Manifestação da PGR opinando pelo não conhecimento da ação (24/05/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso (22/05/2023). Processo concluso para decisão (23/05/2023). Foi proferida decisão que deferiu o ingresso do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ SINDICATO APEOC na condição de amicus curiae (09/11/2023). Foi proferido acórdão que conheceu da ação direta para julgá-la parcialmente procedente e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21, bem como dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão “com autoaplicabilidade para a União” de seu texto (18/12/2023).

#### 40) ORÇAMENTO

**Ação:** 7064

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alteraram a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, caput, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Luiz Fux

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu a urgência na apreciação do pedido liminar, porém foi indeferido pela Ministra relatora, que optou por aguardar o posicionamento da PGR nos autos considerando a complexidade da causa (06/04/2022). Juntada manifestação da PGR (24/05/2022). As entidades apresentaram manifestação reiterando o pedido de admissão (28/06/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso das entidades (25/05/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP como amicus curiae (25/08/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP como amicus curiae (30/08/2023). Sobreveio decisão que deferiu o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará Sindicato APEOC na condição de amicus curiae (08/11/2023). ADI julgada parcialmente procedente para: (i) dar interpretação conforme a constituição do caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022; (ii) a declaração de inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do mesmo dispositivo; (iii) a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A; (iv) declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021; (v) a declaração de inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21; (vi) dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União” (22/12/23).

#### 41) 14,23% (VPI)

**Ação:** 0044153-94.2007.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei



Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



10.698/2003, a partir de 1º/5/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/5/2003, com todos os reflexos remuneratórios.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 21º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos, para condenar a União a proceder a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da incorporação, observada a prescrição quinquenal e apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei 10.697/2003 e da Lei 10.698/2003 (19/10/2009). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para a correção do índice de 13,23% para 14,23% (26/10/2009). A União interpôs recurso de Apelação (13/01/2010). Proferida sentença que acolheu os Embargos para a correção dos erros materiais contidos na primeira sentença (23/04/2010). O Sindicato interpôs recurso de Apelação quanto a condenação de honorários (29/04/2010). Processo remetido ao TRF1 (24/01/2010).

**Apelação:** 0044153-94.2007.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva visando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 1º/5/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/5/2003, com todos os reflexos remuneratórios.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Seção - Desembargador Eduardo Morais da Rocha

**Situação:** Proferido acórdão que, por maioria, deu provimento à Apelação da União, julgando prejudicada a Apelação do Sindicato (17/02/2014). O Sindicato opôs Embargos Infringentes visando à reforma do acórdão, para julgar procedente o pedido. O Sindicato apresentou fato novo e requereu a antecipação da tutela recursal, bem como o julgamento monocrático da ação, em virtude do entendimento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que acatou a tese defendida pelo Sindicato (02/06/2015). Proferido acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao Embargos Infringentes, para modificar o julgado anterior e condenar a União à incorporação aos vencimentos dos servidores, a título de revisão geral anual, do percentual de 13,23%, tomando-se por termo a quo 1º/05/2003 ou a data de ingresso no serviço público, se posterior a essa data, bem como condenou ao pagamento das diferenças pretéritas, além da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o calor da condenação (1º/12/2015). Oposto Embargos de Declaração pela União, os quais foram rejeitados (02/02/2016). A União opôs Embargos de Declaração, que foram novamente rejeitados (18/07/2017). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (25/08/2017). O Sindicato apresentou contrarrazões (07/12/2017). Processo concluso na Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (28/06/2018). O Sindicato apresentou manifestação indicando fatos supervenientes à propositura da demanda para requerer que sejam levados em consideração no momento da decisão (26/11/2021). Proferida decisão que verificou que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação firmada em sede de repercussão geral e assim, determinou a remessa do processo para o órgão julgador que proferiu o acórdão recorrido, para que exerça juízo de retratação (13/12/2021). Proferido acórdão que, em juízo de retratação, rejeitou os Embargos Infringentes, mantendo a prevalência do voto-vencedor que afastou a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ora substituídos

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



(09/06/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (13/03/2023). O Sindicato interpôs Recurso Especial, Recurso Extraordinário e propôs Reclamação perante o STF (31/03/2023). Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (08/08/2023). Foram interpostos ARE, AREsp e Agravo interno (art. 1.030, § 2º, CPC) (25/08/2023). Após indeferimento do Agravo Interno, foram interpostos Embargos de Declaração (08/03/2024).

**Reclamação:** 59593

**Objeto:** Reclamação proposta pelo Sindicato contra o acórdão que, em juízo de retratação, afastou o direito dos filiados à incorporação do reajuste de 14,23% em ação coletiva visando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 1º/5/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/5/2003, com todos os reflexos remuneratórios.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento à Reclamação sob o fundamento de que não incide ao caso sob exame o inciso I, do parágrafo 5º do art. 988 do CPC, que assimilou pacífico entendimento do STF materializado na súmula 734 (não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF). Bem como apontou que o acórdão recorrido não contrariou a Súmula Vinculante 10, pois não houve manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade, tampouco pronunciamento no sentido de afastar a aplicação da legislação indicada pelo Sindicato, houve apenas aplicação do entendimento do STF (10/05/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (1º/06/2023). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (28/06/2023).

## 42) GAS PARA ESPECIALIDADE

**TRANSPORTE Ação:** 0042698-55.2011.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados da especialidade de transporte, para assegurar a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança nos termos da Lei 11.416.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 17º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores para provimento antecipatório (23/09/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, justificando que admitir processo coletivo em casos de concessão de gratificação a servidores públicos é causar tumulto processual, bem como que o ajuizamento deveria ser feito de forma individual no Juizado Especial Federal (10/07/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença deixou de se manifestar quanto ao pedido de justiça gratuita. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (04/10/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/03/2013).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



**Apelação:** 0042698-55.2011.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva em favor dos filiados da especialidade de transporte, para assegurar a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança nos termos da Lei 11.416.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Juiz Federal Convocado Wagner Mota Alves de Souza

**Situação:** Proferido acórdão anulando a sentença e negando provimento ao recurso sob o fundamento de que somente fazem jus à percepção da GAS os servidores das carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, da Área Administrativa, com atribuições relacionadas às funções de segurança, em efetivo exercício dessas atividades, não se podendo estendê-la aos integrantes da especialidade de transporte, à míngua de previsão legal (15/05/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão rejeitando os Embargos (27/11/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (11/03/2020). Processo migrado para o PJE (30/06/2021).

**Agravo de instrumento:** 0059068-27.2011.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão de indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos filiados da especialidade de transporte, para assegurar a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança nos termos da Lei 11.416.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Proferida decisão que extinguiu o recurso por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (18/06/2014). Processo arquivado (05/11/2014).

#### 43) ABONO DE PERMANÊNCIA

**Ação:** 1046116-95.2022.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva a fim de que o abono de permanência, em razão de sua natureza remuneratória, seja computado na base de cálculo do terço constitucional de férias (adicional de férias ou férias remuneradas) e da gratificação natalina (décimo terceiro salário).

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Vara Federal

**Situação:** Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar réplica à contestação da União (11/04/2023).

#### 44) CARGOS PÚBLICOS -

**ATRIBUIÇÕES Ação:** 0004451-72.2022.5.90.0000

**Objeto:** Pedido de intervenção como interessado em Ato Normativo que visa a ilegal recomposição da força de trabalho por meio de Processo Seletivo para a contratação de pessoal na função de Residente Jurídico.

**Órgão:** CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Plenário - Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (24/08/2022). Realizado julgamento, que pende publicação de acórdão, pela retirada da proposta de regulamentação e determinação para que os tribunais não implementem a residência até o ato do CSJT, com normas gerais, consequentemente, cancelamento de todos os processos seletivos em andamento ou concluídos, com a dispensa de eventuais residentes jurídicos em até

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



30 dias (25/11/2022).

#### **45) REFORMA DA PREVIDÊNCIA Ação: 1384562**

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Repercussão Geral (Tema 1226) a respeito da constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que concerne à aplicação de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, que foi considerada inconstitucional pela 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (10/10/2022). Iniciado o julgamento, após os votos dos Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.226) da repercussão geral: É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (1º/03/2023). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (06/07/2023).

#### **46) CONCURSO PÚBLICO - ESCOLARIDADE**

**Ação:** 7338

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANAJUS em face da Lei Federal nº 14.456, de 2022, a qual resultou na exigência de curso de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Edson Fachin

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (27/01/2023). Proferida decisão admitindo a intervenção (02/03/2023). Proferido despacho solicitando informações à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como para que se colham as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (30/03/2023). Apresentadas informações. Proferida decisão que extinguiu o processo, por ilegitimidade ativa da parte autora (16/06/2023). A autora opôs Embargos de Declaração. Proferido despacho intimando a autora para complementar as razões recursais (1º/08/2023). Proferida decisão que converteu o julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao agravo regimental (12/03/2024).

#### **47) QUINTOS**

**Ação:** 1026115-46.2023.4.01.3500

**Objeto:** Ação coletiva a fim de garantir a efetivação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas recebidas a título de Quintos/Décimos/VPNI, em relação as quais a demandada não estendeu a recomposição salarial, a despeito de previsão expressa da norma para incidência sobre as parcelas remuneratórias.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária De Goiás - Goiás/Goiânia

**Órgão julgador:** 1º - Vara Federal

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



**Situação:** Ação ajuizada (28/04/2023). Contestação apresentada, aberto prazo para réplica e especificação de provas (14/11/2023).

#### 48) VPNI - DECISÃO JUDICIAL

**Ação:** 1283360

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Repercussão Geral (Tema 1145) originada na interposição do Recurso Extraordinário nº 1.283.360, pelo Estado do Acre, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, apesar de verificar a interpretação inconstitucional que vinha se aplicando acerca do cálculo de verba remuneratória, reconheceu a impossibilidade de se impor decesso remuneratório à servidora, motivo pelo qual criou VPNI em seu favor.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Luiz Fux

**Situação:** Pedido de ingresso como amicus curiae protocolado (03/08/2023)

### PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS

#### 1) APOSENTADORIA ESPECIAL -

**CONCESSÃO Ação:** 839

**Objeto:** Mandado de Injunção que pede o suprimento de lacuna normativa, para que os agentes e inspetores de segurança possam se aposentar aos 20 anos, por exercerem atividade de risco.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Marco Aurélio

**Situação:** Proferida decisão que julgou procedente o pedido formulado para, assentar o direito dos substituídos à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrados o exame do atendimento ao requisito “tempo de serviço” (22/11/2010). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido despacho determinando o sobrestamento do feito até julgamento final dos MI 833 e 844 que foram afetados ao Pleno (21/09/2012). Proferido novo despacho afastando o sobrestamento, bem como intimando a União a se manifestar sobre o interesse no julgamento do recurso interposto (22/09/2017). A União apresentou manifestação indicando o interesse no julgamento do recurso (22/10/2017). Proferida decisão que negou seguimento ao pedido e declarou prejudicados os recursos, com base no entendimento aplicado nos mandados de injunção nº 833/DF e nº 844/DF, nos quais se chegou à conclusão de que inexistia omissão legislativa quando o risco alegado for contingente. Sustentou que não se tem o trabalho, definido em lei, como perigoso, não sendo o risco fato notório, passível de se considerar (10/04/2018). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (08/05/2018). Processo concluso ao relator (15/06/2018). Proferida decisão que negou provimento ao agravo sob o argumento que a opção política normativa não está em jogo. Caso o Congresso venha a dispor sobre a matéria, enquadrando o serviço prestado na regra atinente à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, estar-se-á diante de nova realidade. Descabe adotar a premissa de ser a atividade arriscada, fugindo aos parâmetros regulamentares definidores da profissão. Não se tem o trabalho como perigoso, não sendo o risco fato notório, passível de se considerar (11/09/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (04/10/2019). Proferido acórdão negando provimentos aos Embargos de Declaração (15/05/2020). Decisão transitada em julgado (03/07/2020).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Processo arquivado (03/07/2020).

## **2) IR SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR**

**(CRECHE) Ação:** 0020790-44.2008.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que a União abstenha-se de fazer incidir o imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar e/ou creche mensalmente pago pelos filiados.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para anular o auto de infração nº 063.545, relativo ao procedimento administrativo nº 48600.003334/1998-35. Condenou a União a pagar as custas em ressarcimento, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (11/02/2011). Foram ajuizadas execuções para 6 grupos de filiados que apresentaram a documentação necessária. O direito de executar essa ação, prescreveu em 21/09/2017.

## **3) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PARIDADE E**

**INTEGRALIDADE Ação:** 0013451-97.2009.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando à integralidade plena à aplicação da regra da paridade salarial plena dos aposentados com os vencimentos dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, desde o momento em que foram aposentados.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 20º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o juiz prolator entendeu que o Sindicato somente tem interesse processual para promover a ação coletiva no Distrito Federal quando tiver sua base territorial no próprio Distrito Federal (03/09/2009). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (22/09/2009). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (28/05/2010). Proferido despacho intimando a União para distribuir a execução de fls. 200/203 no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, devendo indicar o número da ação originária, da qual depende a execução. O cumprimento de sentença/execução deverá ser instruído com cópia da petição inicial, procurações outorgadas pelas partes, citação, sentença, acórdãos, certidão do trânsito em julgado, eventuais cálculos da Contadoria Judicial, termos de acordo e demais peças que julgar oportunas (art. 522, parágrafo único, do CPC) Para facilitar a futura expedição do requisitório ou conferência dos cálculos, a parte credora deverá segregar em uma coluna o valor total dos juros e em outra coluna o valor do principal atualizado (25/09/2019). Processo arquivado (20/11/2019).

**Apelação:** 0013451-97.2009.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva visando à integralidade plena à aplicação da regra da paridade salarial plena dos aposentados com os vencimentos dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, desde o momento em que foram aposentados.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso para anular a sentença apelada e, julgando o mérito da lide, reconheceu a improcedência, mantendo, os honorários advocatícios fixados na origem (22/08/2018). Acórdão transitado em julgado (22/01/2019). Processo remetido à

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES  
— ADVOGADOS —

origem (24/01/2019).

#### 4) ATO ADMINISTRATIVO -

##### **ANULAÇÃO Ação:** 592317

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae em Recurso Extraordinário para que fosse reconhecida a incompatibilidade da Súmula STF nº 339 com a Constituição de 1988, pois impede o Judiciário de apreciar demandas judiciais de servidores que discutam questões salariais com base na isonomia.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Gilmar Mendes

**Situação:** Proferida decisão que por maioria conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário (10/11/2014). A Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco opôs Embargos de Declaração que foram considerados manifestamente inadmissíveis (03/03/2015). Foi então interposto Agravo Regimental e este também não foi conhecido (07/05/2015). Decisão transitada em julgado (03/06/2015). Processo arquivado (10/06/2015).

#### 5) ATO ADMINISTRATIVO -

##### **ANULAÇÃO Ação:** 0007107-

37.2014.2.00.0000

**Objeto:** Procedimento de Controle Administrativo para que seja declarada a nulidade do § 1º do artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a fim de que os mandatos eletivos do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor sejam fixados em 2 anos, conforme ordena a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e entendem o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

**Órgão:** CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Conselheiro Andre Luis Guimaraes Godinho

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a medida liminar, uma vez que a discussão quanto ao acerto ou não do disciplinado no âmbito do TRE/GO é matéria a ser tratada no mérito, após a manifestação do Tribunal quanto ao alegado (16/12/2014). Proferida decisão julgando procedente o pedido para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, no prazo de 30 dias, promova emenda em seu Regimento Interno a fim de adequá-lo ao disposto no artigo 102da LOMAN, prevendo que os mandatos de cargos diretivos sejam de 2 anos (09/02/2015). O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) apresentou a Resolução 238/2015, que convalida e modula os efeitos da alteração do § 1º do artigo 7º, bem como altera o art. 10, ambos da Resolução TRE/GO n. 173/2011, que dispõe sobre a composição da Justiça Eleitoral em Goiás, alterada pela Resolução TRE/GO nº 236/2015 (30/03/2015). Processo arquivado (25/03/2015).

#### 6) ORÇAMENTO

**Ação:** 33186

**Objeto:** Pedido de intervenção como amicus curiae em Mandado de Segurança movido em face de (c)omissão abusiva e ilegal, a fim de determinar à Presidência da República o “envio de nova proposta, em prazo a ser fixado segundo prudente arbítrio judicial, com inclusão integral no texto consolidado dos valores discriminados nas propostas orçamentárias do Poder Judiciário, aí incluído o Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, para oportuna e devida consideração do Poder Legislativo”.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministra Rosa Weber

**Situação:** Proferida decisão que concedeu a medida liminar, para assegurar que as propostas orçamentárias

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015. Aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidência da República, o PLN nº 13/2014 (encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 251/2014) foi transformado na Lei nº 13.115, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2015, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015” (31/10/2014). Proferida decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ficando, por corolário, prejudicado o exame dos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae (06/05/2015). Interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal (02/06/2015). Proferida decisão que reconsiderou parcialmente a decisão agravada para revogar a medida liminar anteriormente deferida, julgando assim, prejudicado o Agravo Regimental (11/12/2019). Decisão transitada em julgado (13/12/2019). Processo arquivado (08/01/2020).

## 7) 14,23% (VPI)

**Ação:** 60

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 60, que trata da divergência entre entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito à correção da burla à revisão geral dada a distinção de índices promovida pela Lei 10.698, de 2003, no percentual de 14,23% ou (13,23%) em relação àqueles que foram preteridos.

**Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Seção - Ministro Gurgel de Faria

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como interessado (30/03/2017). A União apresentou Agravo Regimental contra decisão que recebeu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (24/04/2017). Proferido despacho intimando o MPF para apresentar parecer (25/05/2017). Apresentado parecer requerendo o sobrestamento do processo enquanto se aguarda o desfecho da PSV 128 em curso no STF. Caso vencido, oficia no sentido da procedência do pedido de uniformização de interpretação de lei (22/11/2017). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do julgamento do processo até o desfecho da PSV 128 em curso no STF (30/11/2017). Apresentado pelo Sindjus/DF, pedido de reconsideração contra a decisão. Proferida decisão que determinou seja oficiado o STF solicitando informações acerca de eventual previsão de julgamento da PSV 128, e após a resposta, será apreciado o pedido de reconsideração (20/02/2018). O STF apresentou ofício informado sobre os passos tomados na PSV 128, bem como informando que o processo aguarda inclusão em pauta. Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso do Sindicato (17/09/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 24/10/2018. Proferido voto pelo Ministro Relator que julgou improcedente o pedido de uniformização e assim, restou prejudicado o Agravo Regimental. Pediu vista antecipada o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (24/10/2018). Processo concluso ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (30/10/2018). Processo retirado de pauta (12/12/2018). Incluído em pauta (11/09/2019). Julgado improcedente o pedido de uniformização (11/09/2019). Publicado Ementa/Acórdão em 11/10/2019. Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Terezinha Araujo de Farias (16/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (18/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração Do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (18/10/2019). Proferido despacho para vista ao embargado para Impugnação aos Embargos de Declaração (18/10/2019). Publicação dos Acórdãos referentes ao não acolhimento dos Embargos de Declaração (19/12/2019). Juntada de Petição de Recurso Extraordinário da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (10/02/2020). Interposto Recurso



Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Extraordinário por Terezinha Araújo de Farias (21/02/2020). Proferido despacho dando vista ao recorrido para apresentar contrarrazões (03/03/2020). Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União intimados (13/03/2020). A União apresentou contrarrazões (30/04/2020). Negado seguimento ao recurso de Terezinha Araújo de Farias (05/05/2020). Terezinha Araújo de Farias interpôs Agravo Interno (26/05/2020). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Interno (28/08/2020). O Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União opôs Embargos de Declaração (03/09/2020). União apresentou Contrarrazões. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (18/11/2020). Certificado o trânsito em julgado (27/11/2020). Processo arquivado (12/04/2021).

## 8) TERCEIRIZAÇÃO

**Ação:** 5685

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Constitucionalidade proposta pelo partido Rede Sustentabilidade contra a Lei 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A Lei permite contratos de trabalho temporários de até 270 dias, voltados também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Gilmar Mendes

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (12/05/2017). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal da Lei 13.429/2017, para afastar da expressão “serviços determinados e específicos” interpretação que admita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços” sentido de autorização para subcontratação de serviços, notadamente em atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “qualquer que seja o seu ramo” sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica (11/07/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso como interessado (14/03/2019). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre trabalho temporário em empresas urbanas e sobre relações de trabalho em empresas de prestação de serviços a terceiros (21/08/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/10/2020). Decisão transitada em julgado (15/10/2020). Processo arquivado (03/03/2021).

## 9) TERCEIRIZAÇÃO

**Ação:** 5687

**Objeto:** Ingresso como amicus curiae em Ação Direta de Constitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra a Lei 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A Lei permite contratos de trabalho temporários de até 270 dias, voltados também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Gilmar Mendes

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (12/05/2017). Apresentado parecer da

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Procuradoria Geral da República opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal da Lei 13.429/2017, para afastar da expressão “serviços determinados e específicos” interpretação que admita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços” sentido de autorização para subcontratação de serviços, notadamente em atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “qualquer que seja o seu ramo” sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica (11/07/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso como interessado (14/03/2019). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre trabalho temporário em empresas urbanas e sobre relações de trabalho em empresas de prestação de serviços a terceiros (21/08/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/10/2020). Decisão transitada em julgado (15/10/2020). Processo arquivado (03/03/2021).

## 10) PRERROGATIVAS

**Ação:** 5047554-24.2017.8.09.0000

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna a Lei Estadual nº 18.804, de 9 de abril de 2015, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais a servidores públicos no cargo de Oficial de Justiça Avaliador ou de Analista Judiciário, que tenham atribuições de executar mandados no Estado de Goiás.

**Órgão:** TJGO - Tribunal De Justiça De Goiás - Goiás/Goiânia

**Órgão julgador:** - Corte Especial - Desembargador José Carlos de Oliveira

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como interessado (11/10/2017). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso (13/11/2017). Proferido acórdão que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 18.804/2015, modulando, contudo, os efeitos da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade a partir do trânsito em julgado do julgamento (10/10/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/04/2019). Processo concluso ao relator (03/06/2019). Decisão que determinou a devolução do prazo recursal fixado em lei, assinalando que este passará a correr da referida decisão (11/07/2019). Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás interpôs recurso extraordinário (06/08/2019). Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões ao RE (12/09/2019). O Sindicato apresentou manifestação acerca do RE (09/10/2020). Proferida decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base na súmula 279 (01/11/2020). O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás apresentou Agravo em Recurso Extraordinário (27/11/2019). Suspensão/sobrestamento do processo (24/03/2020). Término da suspensão (31/08/2020). Processo arquivado (08/09/2020).

## 11) APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE PROPORCIONAL EM INTEGRAL

**Ação:** 1014286

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae requerendo o não provimento do Recurso Extraordinário, mantendo-se a possibilidade de conversão do tempo especial exercido em cargo público anterior, em tempo comum, para todos os fins previdenciários.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Luiz Fux

**Situação:** Apresentado parecer pela Procuradoria Geral da República, opinando pelo desprovimento do

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



Recurso Extraordinário, e sugeriu a fixação da seguinte tese: “O direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, da norma de integração contida no § 12 desse dispositivo e do princípio da isonomia, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria” (11/07/2017). A Entidade apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (09/02/2018). Deferido ingresso da União no feito (21/08/2020). Proferida decisão negando provimento ao Recurso Extraordinário sob o argumento que até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República (31/08/2020). Substituição do relator – Ministro Dias Toffoli (10/09/2020). Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (09/10/2020). Outros Estados opõem ED (13/10/2020). Proferido acórdão que acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes (17/05/2021). Decisão transitada em julgado (04/08/2021). Processo arquivado (04/08/2021).

## 12) REVISÃO GERAL

**ANUAL Ação:** 905357

**Objeto:** Pedido de ingresso como interessado no Recurso Extraordinário que tem por escopo esclarecer a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (23/02/2018). Processo concluso ao Relator (14/03/2018). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae ao argumento de que não houve demonstração de que o ingresso dos postulantes nos autos possa ampliar o debate institucional que, certamente, será realizado por outros amici curiae já admitidos, detentores de maior abrangência representativa dos interessados na solução do leading case (03/04/2018). A Federação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou seguimento ao recurso uma vez que este teria sido extemporâneo (14/11/2018). A Federação opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/02/2019). O Estado de Roraima apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação (22/08/2019). Processo concluso ao relator (09/09/2019). Proferido acórdão, pendente de publicação, que negou por maioria, provimento ao Recurso Extraordinário (25/09/2019). Decisão transitada em julgado (18/02/2021), Processo arquivado (18/02/2021).

## 13) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO

**Ação:** 03154.008058/2018-73

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



**Objeto:** Requerimento administrativo para que ocorra a prorrogação do prazo estabelecido na Lei nº 12.618/2012, prorrogado por meio da Lei nº 13.328/2016, para que seja realizada a opção de migração ao Regime de Previdência Complementar, que se encerra em 30 de julho de 2018.

**Órgão:** MPDG - MPDG - Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIO

**Situação:** Expedida Nota Informativa, esclarecendo que não há previsão para que o prazo seja prorrogado, até mesmo porque não há tempo hábil o suficiente para tramitação do referido processo legislativo com vistas a promover a alteração legal. Isso não impede, contudo, que haja a reabertura do referido prazo em momento posterior (30/07/2018). Processo arquivado.

#### **14) APOSENTADORIA ESPECIAL - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA Ação: 6025**

**Objeto:** Trata-se do direito de isenção de imposto de renda a pessoas com deficiência.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção do Sindicato (21/06/2019). Proferida decisão que indeferiu os pedidos de ingresso como interessado (14/02/2020). Proferido acórdão que, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004 (26/06/2020). Acórdão transitado em julgado (05/08/2020). Processo arquivado (07/08/2020).

#### **15) GAS PARA APOSENTADOS Ação: 0009620-02.2019.2.00.0000**

**Objeto:** Referente ao despacho do Presente do TRF2 determinando a suspensão do desconto previdenciário sobre a GAS, ocorre que estamos trabalhando junto ao STF para incorporar essa parcela a aposentadoria, e cessando o desconto isso se inviabiliza.

**Órgão:** CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Presidência - Gab. Cons. Luiz Fux

**Situação:** Proferida decisão que arquivou o Procedimento de Controle Administrativo e determinou a inscrição dos sindicatos no polo ativo da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008647-47.2019.2.00.0000 (20/07/2020).

#### **16) COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES**

**Ação:** 0600139-44.2020.6.09.0000

**Objeto:** Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para que para que seja viabilizado o teletrabalho (home-office) para todos os filiados, e que sejam dispensados do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável, enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

**Órgão:** TRE-GO - Tribunal Regional Eleitoral De Goiás - Goiás/Goiânia

**Órgão julgador:** 1º - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

**Situação:** Proferido despacho postergando a apreciação da liminar, após oitiva das autoridades apontadas (19/03/2020). Proferida decisão que julgou extinto processo reconhecendo a perda de objeto deste Mandado de Segurança, que enseja, em consequência, a perda do interesse do impetrante na demanda, uma vez que as demandas requeridas no presente mandamos já foram devidamente contempladas nos novos atos normativos

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



editados após a sua impetração (02/04/2020). Processo arquivado (21/05/2020).

## 17) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

**Ação:** 6447

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** Pleno - Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (08/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/06/2020). Vista à PGR (29/07/2020). Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido (25/11/2020). Proferida decisão indeferindo o pedido de ingresso do sindicato no processo, na qualidade de amicus curiae (23/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (26/02/2021). Sobreveio decisão, no sentido de conhecer parcialmente a ADI 6442 e julgar improcedente os pedidos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, sob o fundamento de que não houve violação aos preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade de remuneração, da manutenção do poder de compra dos servidores e, ainda, o direito adquirido. Ademais, a decisão referiu que a LC 173/2020 não ultrapassou o campo de competência atribuído ao legislador complementar pela Constituição Federal, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. Ainda, destacou que não houve ofensa ao princípio de separação de poderes (15/03/2021). Interposto Agravo Regimental pela pelas entidades sindicais que tiveram seu ingresso como amicus curiae indeferido (19/03/2021). Sobreveio acórdão, no sentido de não conhecer o recurso, sob o fundamento de que é irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso de terceiro na condição de amicus curiae. Ademais, destacou que o Tribunal Pleno finalizou o julgamento de mérito da presente ADI na sessão virtual encerrada em 15/3/2021, acórdão publicado em 23/3/2021, o qual, inclusive, já transitado em julgado (13/07/2021). Transitado em julgado a decisão que julgou improcedente a ADI n 6447 (31/03/2021). Baixa dos autos (16/07/2021).

## 18) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

**Ação:** 6450

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (09/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (10/07/2020). Vista à PGR (03/08/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso (24/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (23/03/2021). Decisão transitada em julgado

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



(31/03/2021). Processo arquivado (06/04/2021).

### **19) GAS PARA APOSENTADOS Ação:**

0008647-47.2019.2.00.0000

**Objeto:** Reclamação para Garantia de Decisões na qual o Procedimento de Controle Administrativo (item 10) foi anexado.

**Órgão:** CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Presidência

**Situação:** Anexadas cópias do PCA 0009620-02.2019.2.00.0000 (23/07/2020). Proferido despacho que, diante da multiplicidade de ações sobre o tema e considerando, ainda, a sensibilidade de seus efeitos em vasta quantidade de servidores públicos, o incidente foi convertido em ação representativa de controvérsia a fim de discutir as seguintes teses: a) se a GAS é incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor que a receba; e b) se o seu pagamento seria base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, a fim de possibilitar ao Conselho da Justiça Federal a uniformização de entendimento na interpretação da matéria, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias (24/09/2020). Processo suspenso (24/09/2020). Juntado ofício do CJF na qual firmou-se entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei n. 10.887/2004 (27/11/2020). O Autor da Reclamação para Garantia de Decisões apresentou manifestação requerendo o arquivamento do processo em virtude da perda do objeto, uma vez que o Conselho da Justiça Federal proferiu decisão acolhendo o entendimento do CNJ, a respeito da isenção de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade de segurança. Proferida decisão que acolheu o pedido de arquivamento (23/12/2020). Processo arquivado (11/01/2021).

### **20) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Ação:** 0001401-77.2021.5.90.0000

**Objeto:** Ingresso como interessado em proposta de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal, e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e revoga a Resolução CSJT n. 63/2010, pautada para discussão no plenário do Eg. CSJT no dia 25 de junho de 2021.

**Órgão:** CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (23/06/2021). Proferido despacho que indeferiu o pedido de ingresso (23/06/2021). Proferido acórdão que conheceu do Ato Normativo e aprovou a edição de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e revogou a Resolução CSJT nº 63/2010 (25/06/2021). Processo arquivado (10/01/2022).

### **21) COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES - JORNADA DE TRABALHO Ação:** 1030708-16.2021.4.01.0000

**Objeto:** Mandado de Segurança para garantir o trabalho remoto a todos substituídos até a imunização completa contra a Covid-19, a depender da vacina

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Corte Especial - Relatora Desembargadora Federal Angela Maria Catao Alves

**Situação:** Denegada a segurança no mandado de segurança. Iremos recorrer em Recurso Ordinário para o

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



STJ (24/03/2022)

## **22) COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES - JORNADA DE TRABALHO** Ação: 0010674-79.2021.5.18.0000

**Objeto:** Mandado de Segurança a para garantir que os servidores que não receberam a segunda dose da vacina contra a Covid-19 sejam mantidos em trabalho remoto (home-office) até a completa imunização.

**Órgão:** TRT18 - TRT Da 18ª Região - Goiás/Goiânia

**Órgão julgador:** - Tribunal Pleno - Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que o Desembargador Presidente tomou e continuará tomando todas as medidas para evitar a disseminação do Coronavírus (COVID-19) nos servidores públicos ora representados (24/08/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (18/10/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (16/11/2021). Proferido acórdão que denegou a segurança sob o fundamento de que o TRT18, atento ao seu papel social, segue a programação estabelecida para a retomada gradual das atividades presenciais com base em critérios científicos, respeitando medidas de distanciamento social, uso adequado de máscaras, higienização de mãos e ambientes e etiqueta respiratória; e que inexistente qualquer dispositivo de lei ou norma regulamentadora dos Tribunais e Conselhos Superiores, bem como orientação de autoridades médicas e sanitárias, que imponha a necessidade de se aguardar a completa imunização de todo o quadro funcional para que se promova o retorno gradual às atividades presenciais (09/02/2022). Processo arquivado (21/03/2022).

## **23) DESCONTOS INDEVIDOS**

**Ação:** 0000509-68.2002.4.01.3500

**Objeto:** Ação coletiva objetivando que a União se abstenha descontar a contribuição previdenciária dos servidores possuidores de cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas, em face da exclusão do sistema de aposentadorias e pensões.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária De Goiás - Goiás/Goiânia

**Órgão julgador:** 7º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença julgando procedente a ação para determinar que a União abstenha-se de implementar a cobrança da seguridade social dos servidores públicos substituídos possuidores de cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas e, bem como, condenou a União a devolver as parcelas já descontadas sobre as quais incidirá a taxa SELIC, na qual engloba juros e atualização monetária a partir da citação (17/06/2004). A União interpôs recurso de Apelação (06/09/2004). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (26/01/2005). Processo recebido do Superior Tribunal de Justiça (08/03/2017). Proferido despacho intimando o Sindicato a dar andamento ao processo (09/03/2017). Processo arquivado (20/07/2017).

**Apelação:** 0000509-68.2002.4.01.3500

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva objetivando que a União se abstenha descontar a contribuição previdenciária dos servidores possuidores de cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas, em face da exclusão do sistema de aposentadorias e pensões.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Turma

**Situação:** Proferido acórdão dando parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552

Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500

Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES  
— ADVOGADOS —

ilegitimidade da cobrança de contribuição social sobre as parcelas remuneratórias percebidas, em razão do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, após o advento da Lei 9.783/99 (25/07/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (13/08/2012). Proferido acórdão dando parcial provimento aos Embargos, apenas para corrigir erro material contido no acórdão anterior, fazendo-se constar que a apelação a que foi dada parcial provimento, era da União (13/12/2013). O Sindicato interpôs Recurso Especial (10/01/2014). Proferida decisão que não admitiu o recurso (18/12/2015). O Sindicato interpôs Agravo (03/02/2016). Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (04/08/2016).

**Agravo em Recurso Especial:** 966659

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva objetivando que a União se abstenha descontar a contribuição previdenciária dos servidores possuidores de cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificadas, em face da exclusão do sistema de aposentadorias e pensões.

**Órgão:** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do recurso (26/08/2016). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (20/09/2016). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (03/02/2017). Decisão transitada em julgado (1º/03/2017). Processo remetido à origem (06/03/2017).